



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.286, DE 2019

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-881/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Proceda-se à inclusão, ao art. 350 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, do § 2º:

“Art. 350.....

.....
 § 1º. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

.....
 § 2º-A. Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações que concorrerem para a arrecadação, manutenção, movimentação ou utilização de qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro em candidaturas artificiais, identificadas pela ausência de atos efetivos de campanha.

JUSTIFICAÇÃO

As últimas eleições gerais revelaram à sociedade brasileira que a promoção de candidaturas artificiais, fictícias ou popularmente conhecidas como “candidaturas laranjas” produz efeitos tão nefastos quanto a prática de “caixa-dois”, criminalizada nos termos do Projeto de Lei nº 881, de 2019.

Com efeito, o repasse de recursos públicos para candidaturas artificiais nada mais é do que uma estratégia fraudulenta para burlar a integridade das contas eleitorais exigida pela legislação eleitoral e acarreta consequências incompatíveis com a regularidade do processo eleitoral.

Considerando que tanto o caixa dois quanto o registro de candidaturas artificiais ou “laranja” ofendem a integridade e transparência da contabilidade eleitoral, que são requisitos fundamentais para a regularidade e legitimidade do processo eleitoral, propomos a previsão de criminalização de ambas as condutas.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

HILDO ROCHA
 DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|